|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 494/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 2036/2019 |
| INTERESSADO | Sucessão do Arq. Urb. JONES ALBERTO SUSINCPF 280.736.900-63  |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 03 de maio de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 2036/2019 ao Arq. e Urb. JONES ALBERTO SUSIN - CPF 280.736.900-63, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018, em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Em 13 de maio de 2019, a esposa do profissional, apresentou defesa e juntou documentos (fls. 10-14). No que se refere ao período da Notificação Administrativa, informou que o profissional faleceu em abril de 2019 em função de neoplasia maligna, iniciada antes do ano de 2015 conforme documentos em anexo.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Quanto ao tema, a Resolução nº 121, do CAU/BR, sobre isentos do pagamento das anuidades os seguintes casos, estabelece:

*“Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:*

*a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do DF e/ou do Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.*

*(...)”*

1. Atualmente, a lista de doenças graves é regida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal, por seu art. 6º, inciso II:

*Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

*(...)*

*II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla****, neoplasia maligna****, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;*

[*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)*](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87661#1826258)*; (grifei)*

1. No caso em questão, conforme relatório médico de lavratura do Médico Oncologista Dr. Christian Chicata Sutmöller CREMERS 23018 (fl. 13), datado de 17/04/2019, é claro ao explicar que a recidiva da neoplasia maligna ocorreu ainda no mês de maio de 2015, culminando no óbito em 2019.
2. O óbito do profissional ocorreu em 05/04/2019, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 16) e a baixa do registro profissional já foi realizada (fl. 22).
3. Verifica-se, portanto, que as anuidades de 2016, 2017, e 2018 não são devidas, tendo em vista que estas dizem respeito a período em que o profissional estava acometido com enfermidade de natureza grave.
4. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela sucessão do Arq. Urb. JONES ALBERTO SUSIN - CPF 280.736.900-63, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, nos termos art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, restou comprovada a doença grave.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro Relator

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 494/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 2036/2019 |
| INTERESSADO | Sucessão do Arq. Urb. JONES ALBERTO SUSINCPF 280.736.900-63  |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 030/2019 – CPFI – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) pela **procedência** da impugnação oferecida pela sucessão do Arq. Urb. JONES ALBERTO SUSIN - CPF 280.736.900-63, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, nos termos art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, restou comprovada a doença grave.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |